ACORDO COMERCIAL No. 5

Setor da indústria química

Sexto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, devidamente acreditados por seus respectivos Governos com poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 5, subscrito por seus respectivos Governos no setor da indústria química, nos seguintes termos:

Artigo lo.- Incorporar ao setor industrial do Acordo os produtos indicados a seguir, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.02.4.02	Chapas, folhas, películas, fitas ou tiras de polipropileno
51.01.1.02	Fios de fibras têxteis sintéticas de poliesteres texturizados
51.01.1.14	Outros fios de poliesteres não texturizados
56.01.1.01	Fibras têxteis sintéticas de poliamidas (nylon e semelhantes)
56.01.1.02	Fibras têxteis sintéticas de poliésteres
56.02.1.01	Cabos para descontínuos de poliamidas (nylon e semelhantes)
56.02.1.02	Cabos para descontínuos de poliésteres
56.04.1.01	Fibras de poliamidas (nylon e semelhantes) cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para fiação
56.04.1.02	Fibras de poliesteres cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fíação

Artigo 20.- Ampliar a quota outorgada pela República Argentina para a impor tação dos produtos originários da República do Chile indicados a continuação: "Fios de fibras texteis de raiom viscose contínuas, não acondicionadas para a ven do a varejo" (item NALADI 51.01.2.01), em 150 toneladas adicionais e "Fibra cur ta de raiom viscose" (item NALADI 56.01.2.01), em 400 toneladas adicionais.

Artigo 30.- Ampliar a quota outorgada pela República do Chile a República Argentina para a importação do produto denominado "Películas, lâminas ou folhas, de celulose regenerada (celofane)" (item NALADI 39.03.2.01), em 400 toneladas adicionais e para o produto denominado "Fio poliuretânico elastomérico" (item NALADI 51.01.1.19), em 10 toneladas adicionais.

Outrossim, a República do Chile incorpora ao programa de liberação pactuado com a República Argentina os seguintes produtos e preferências: "Polímeros para moldagem (nylon 6 e 6,6)" (item NALADI 39.01.2.05) com uma preferência percentual de 75% para uma quota anual de 50 toneladas; e "Películas virgem de polipro pileno biaxialmente orientada, não impressionada e sem metalizar" (item NALADI 39.02.4.02) com uma preferência percentual de 75% para uma quota anual de 100 to neladas.

Artigo 40.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pac tuadas entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, pa ra a importação dos produtos compreendidos no Anexo l do presente Protocolo.

Essas preferências beneficiarão exclusivamente as importações recíprocas dos mencionados produtos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 50.- Registrar no programa de liberação do Acordo as preferências pac tuadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 2 do presente Protocolo.

Essas preferências beneficiarão exclusivamente as importações reciprocas dos mencionados produtos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

Artigo 60.- Modificar as preferências pactuadas e ampliar a lista dos produtos negociados entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil em 6 de dezembro de 1985 (Segundo Protocolo Adicional, modificado pelo Quinto Protocolo Adicional), nos termos e condições registrados no Anexo 3 do presente Protocolo.

As preferências acordadas nesse Anexo vigorarão a partir de lo. de janeiro e até 31 de dezembro de 1987.

Artigo 70.- Registrar no programa de liberação do Acordo a preferência outorgada pela República da Venezuela aos Estados Unidos Mexicanos para a importação do produto denominado "Oxicloreto de cobre" (item NALADI 28.30.2.05) com uma redução porcentual dos gravames vigentes para terceiros países de 60 por cento, com vigência até 31/XII/87.

Essa preferência beneficiará exclusivamente a importação do mencionado produto desde que originário e procedente dos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo 80.- Deixar sem efeito as preferências outorgadas pela República Argentina para a importação dos seguintes produtos: "Acido monocloroacético" (item NALADI 29.14.2.05); "Fluido etilico" (item NALADI 38.14.0.01) e "Resinas de ana cardo" (item NALADI 39.01.2.01).

Artigo 90. - Deixar sem efeito a preferência outorgada pela República da Venezuela para a importação do produto "Sulfato de cobre" (item NALADI 28.38.1.10).

Artigo 10.- Substituir as Notas Complementares registradas no Protocolo de 28 de novembro de 1984, pelas incluidas no presente Protocolo (Anexo 4).

Artigo 11.- O presente Protocolo vigorará a partir de lo. de jameiro de 1987.

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

					TERCEIROS PAÍSES		ORDO		
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGINE LEGAL	GRAVANES AD VALOREM	REGINE LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	
51.01.2.01	Fios de fibras têxteis de raiom viscose, contínuas, não acondi- cionadas para a venda a varejo	BR	51.01.31.00	LI	55	LI	90	Fios de raiom viscose industrial, acima de 1.000 deniers. Quota: 300 toneladas. Preferência em vigor até 31/XII/ 1987	
56.01.2.01	Fibras têxteis descontínuas de viscose, não cardadas nem pen- teadas, em rama	ME	56.01.0006	LI	1.0	LI	90	Raiom fibra curta. Quota: 1.000 toneladas. Preferência em vigor até 31/XII/ 1987	

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E A VENEZUELA

					EI ROS [SES	۸cc	DRDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGINE	CRAVANES AD VALOREM	REGINE LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
27.10.9.99	Óleos plastificantes estendedo- res e de processo para borracha, a base de hidrocarbonetos em que os componentes não aromáticos predominem em peso sobre os aro máticos	вR	27.10.99.00	۸۳	25	ΛР	70	Anuência prévia do Conselho Na- cional do Petróleo. Preferência em vigor até 31/XII/ 1987.
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)	VE	28.22.00.01	LI	0,5	LI	50	Grau eletrolítico. Preferência em vigor até 31/XII/ 1987
28.56.0.01	Carboneto de cálcio	VE	28.56.00.01	ĿΪ	30	LI	50	Preferência em vigor até 31/XII/ 1987
38.11.6.99	As demais preparações em formas ou recipientes para a venda a v <u>a</u> rejo	VE	38.11.01.99	1,1	35	LΪ	50	Fosfeto de alumínio. Quota: 20 toneladas. Preferência em vigor até 31/XII/ 1987
38.19.0.16	Bases para gomas de mascar	BR	38.19.99.99	IJ	30	LI	30	Preferência em vigor até 31/XII/ 1987

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

					EIROS ÍSES	ΛC	ORDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TAR LFA NACIONAL	REGINE LEGAL	GRAVANES AD VALOREM	REGINE	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1.	2	3	4	5	6	7	8	9
39.01.2.04	Resinas de poliéstor	AR	39.01.08.02.02	T, T	37	Т.Т	80	Polímero de poliéster de viscosi dade inferior a 0,80 e conteúdo de dióxido de titânio máximo de 5%. Quota: 300 toneladas
	·	प्रश	39.01.04.00	Ll	55	LĪ	86	Polímero de poliéster de viscosi dade inferior a 0,80 e conteúdo de dióxido de titânio máximo de 57. Quota: 600 toneladas
39.03.2.01	Celulose regenerada (celofane), em películas, lâminas ou folhas	ΛR	39.03.01.99.00	ЕР	48	ΤΙ	80	Quota: 50 toneladas
		BR	39.03.01.01 39.03.01.02	LT	45	ĹΪ	86	Quota: 100 toneladas
51.01.1.01	De poliamida (náilon e semelha <u>n</u> tes)	AR	51.01.01.00.00	EP EP	48	LI	80 90	Tipo BCF para tapetes. Quota: 10 toneladas As demais. Quota: 50 toneladas

1	2	3	4	5	6	7	8	9
51.01.1.01 (Cont.)		BR	51.01.03.01	LI	55	LI	86	Tipo BCF para tapetes Quota: 20 toneladas.
(60016.)			51.01.03.01	LI	55	LI	1 00	Os demais. Quota: 100 toneladas
51.01.1.02	Fios de poliésteres texturizados	AR	51.01.04.00.00	ЕР	48	LI	80	Quota: 150 toneladas
		BR	51.01.05.00 51.01.06.00	LI	5.5	LI	86	Quota: 300 toneladas
51.01.1.11	Fios de poliamidas sem torcer ou com uma torção não superior a 50	AR	51.01.02.99.00	EP	48	LI	80	De alta tenacidade de 500 denier ou mais. Quota: 150 toneladas.
	voltas por metro					LI	90	Os demais. Quota: 200 toneladas
	Section 1	BR	51.01.16.01 51.01.16.02	LI	55	LI	86	De alta tenacidade de 500 denier
			51.01.16.99 51.01.17.01 51.01.17.02 51.01.17.99			LI	1 00	Quota: 300 toneladas. Os demais. Quota: 600 toneladas
51.01.1.12	Outros fios de poliamida	ΛR	51.01.03.99.00 51.01.03.01.00	EP	48	LI	90	Quota: 50 toneladas

1	2	3	4	5	6	7	8.	9
51.01.1.12 (Cont.)		ВR	51.01.16.01 51.01.16.99	LI	55	LI	100	Quota: 100 toneladas
51.01.1.13	De poliésteres, sem torcer ou com torção não superior a 50 vo <u>l</u> tas por metro	AR	51.01.05.00.00	EP	48	LI	80	Com torção não superior a 50 voltas por metro. Quota: 50 toneladas
		BR	51.01.18.00 51.01.19.00	LI	55	LI	86	Com torção não superior a 50 voltas por metro. Quota: 100 toneladas
51.01.1.19	Os demais fios defibras têxteis sintéticas, não texturizados	ΛR	51.01.07.99.00	EP	48	LI	80	Fios poliuretânicos (tipo Span- dex). Quota: 80 toneladas em conjunto com o item 51.02.1.99
		BR	51.01.22.00 51.01.23.00	LI	55	ΓI	86	Fios poliuretânicos (tipo Span- dex). Quota: 80 toneladas
51.01.2.01	Fios de raiom viscose	ΔR	51.01.08.99.00	ЕР	48	Lī	80	Exceto de alta tenacidade. Quota: 100 toneladas
51.01.2.02	Fios de acetato de celulose	BR	51.01.33.00	LI	55	LI	86	Quota: 1.400 tone1adas
51.02.1.99	Os demais monofilamentos, tiras e formas semelhantes (palha ar- tificial), de matérias têxteis sintéticas	ΛR	51.02.01.01.03 51.02.01.02.99	EP LI	35 20 }	τt	80	De poliuretano (tipo Spandex). Ver queta indicada no item 51. 01.1.19

1.	2	3	4	5	6	7	8.	9
51.02.1.99 (Cont.)		ΛR	51.02.01.01.04 51.02.01.01.05	EP LI	48 } 20 }	μI	80	Monofilamentos de poliéstor. Quota: 40 toneladas
		BR	51.02.01.02	LI	85	LI	86	Monofilamentos de poliéster. Quota: 80 toneladas
56.01.1.01	Fibras de poliamidas (náilon e semelhantes) descontínuas; não cardadas nem penteadas, em rama	AR	56.01.01.00.00	EP	45	LI	80	Quota: 10 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.01 e 56.04.
		BR	56.01.01.01 56.01.01.04 56.01.01.99	LI	55	LI	86	Quota: 100 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.01 e 56.04.
56.01.1.02	Fibras de poliésteres descont <u>í</u> nuas, não cardadas nem pente <u>a</u> das, em rama	ΛR	56.01.02.00.00	EP	45	LI	80	Quota: 200 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.02 e 56.04.
		BR	56.01.01.02	LI	55	LI	86	Quota: 600 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.02 e 56.04.
56.01.1.04	Fibras têxteis acrílicas descon tínuas, não cardadas nem pentea das, em rama	ΛR	56.01.03.00.00	EP	48	LI	80	Quota: 100 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.04 e 56.04.
		BR	56.01.01.03	LI	55	LΙ	86	Quota: 200 toneladas em conjunto com os itens 56.02.1.04 e 56.04.
56.01.2.01	Fibras de raiom viscose	ΛR	56.01.05.00.00	EP	48	LĬ	80	Quota: 2.300 toneladas em conjun to com os itens 56.02.2.01 e 56. 04.2.01

and the second of the second o

1	2	3	4	5	6	7	8.	9
56.02.1.01	Cabos para descontínuos de f <u>i</u> bras de poliamidas (náilon e s <u>e</u> molhantes)	ΛR	56.02.01.00.00	ЕР	58	LI	80	Ver quota indicada no item 56. 01.1.01
	mernances)	BR	56.02.01.01	LI	55	LL	86	Ver quota indicada no item 56. 01.1.01
56.02.1.02	Cabos para descontínuos de fi- bras de policisteres	ΛR	56.02.02.00.00	EP	48	LI	80	Ver quota indicada no item 56. 01.1.02
		BR	56.02.01.02	LI	55	LI	86	Ver quota indicada no item 56. 01.1.02
	Cabos para descontínuos de fi- bras têxteis acrílicas	ΛR	56.02.03.00.00	EP	45	LI	80	Ver queta indicada no item 56. 01.1.04
		BR	56.02.01.03	LI	55	LI	86	Ver quota indicada no item 56. 01.1.04
56.02.2.01	Cabos para descontínuos de fi- bras de viscose	ΛR	56.02.05.99.00	EP	48	LI	80	Ver quota indicada no item 56. 01.2.01
56.04.1.01	Fibras de poliamidas (náilon e semelhantes) descentínuas e re síduos de fibras de poliamidas (contínuas ou descontínuas),car	ΛR	56.04.01.00.00	EP	48	LI	80	Fibras. Ver quota indicada no item 56. 01.1.01
	dadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação	BR	56.04.01.01 56.04.01.99	LI	55	LI	86	Fibras. Ver quota indicada no item 56. 01.1.01
56.04.1.02	Fibras de poliésteres descontí nuas e resíduos de fibras de po liésteres, cardadas, penteadas	AR	56.04.02.00.00	EP	48	LI	80	Fibras. Ver quota indicada no item 56. 01.1.02
	ou preparadas de outra forma para a fiação	BR	56.04.01.02	LI	55	LI	86	Fibras. Ver quota indicada no item 56. 01.1.02

1	2	3	4	5 .	6	7	8.	9
56.04.1.04	Fibras têxteis acrílicas descont <u>í</u> nuas e residuos de fibras têxteis acrílicas (contínuas ou descont <u>í</u>		56.04.03.00.00	EP	48	1. Τ	80	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01. 1.04
	nuas), cardadas, penteadas ou pre paradas de outra forma para a fi <u>a</u> ção	BR	56.04.01.03	LI	55	ЬŢ	86	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01. 1.04
56.04.2.01	Fibras têxteis de viscose descontinuas e residuos de fibras de viscose (continuas ou descontinuas), cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação		56.04.05.00.00	Lī	48	I,I	80	Fibras. Ver quota indicada no item 56.01. 2.01

and the second of the control of the

ر بمر

· K

NOTAS COMPLEMENTARES

l. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das con dições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que a importação ficará sujeita ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação nos termos previstos nesse Decreto.

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economía no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cu jo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação corresponde<u>n</u> tes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, sal vo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Para os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil os Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) serão emitidos automaticamente.

2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 20., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/1V/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pe la Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uru Qual em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automa ticamente. Não terão esse caráter as guias de importação que requerem au torização previa do Conselho Nacional do Petroleo e do Ministério do Exército.
- Outrossim, a CACEN autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluidos neste Acordo.
- d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzados, da respectiva operação Comunicado GECAM 312, de 4/V11/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao paga mento de:

- i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduancira); e
- ii) Emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de l1/ $11/72~\epsilon$ Decreto publicado no Diário Oficial de 19/11/78).

4. <u>Uruguai</u>

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento do: i) a Taxa de Mobilização de Volumes; e ii) Emolumentos Consulares quando integrados na Taxa Global Aduaneira correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo minimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/1977, de 2 de março de 1977).

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferencia percentual pactuada não poderá ser inferior, em nenhum caso, a 10 por cento.

c) As denúncias de importação feitas junto ao Banco da República Oriental do Uruguai, que amparem a importação de produtos negociados pelo Uruguai no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que emitidas adequadamente.

5. <u>Venezuela</u>

A importação dos produtos negociados fica sujeita, também:

Ao pagamento da tama por serviços aduaneiros, cujo montante ϵ de 3,5 por cento aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândegas(Lei Orgâni ca Aduaneira, artigo 30., ponto 6 e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento) de 23 de janeiro de 1979).

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos Signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Proto colo na cidade de Montevideu, aos dezessete dias do mes de novembro de mil nove centos e citenta e seis, em um original nos idiomas portugues e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo da República do Chile:

Juán Guillermo Toro Dávila

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo/Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Santos Sancler-Guevara

Montevideo, 11 de diciembre de 1986.